

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, de autoria da Deputada Erika Kokay, dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

O projeto estabelece as exigências legais para o exercício da profissão, que serão, alternativamente, comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente ou comprovar a conclusão de curso profissionalizante de pelo menos mil e quinhentas horas/aula ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, a serem convalidadas caso conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, sendo garantido o exercício aos profissionais que à data da publicação da lei exerçam a profissão há pelo menos cinco anos.

O projeto também descreve as habilitações do técnico em nutrição e dietética e, por último, suas competências profissionais, que consistem na atuação técnica em todas as atividades que requeiram nutricionistas e sob a supervisão destes. Determina que os órgãos públicos e as empresas e outras entidades de direito deverão compatibilizar suas estruturas funcionais, inclusive com reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de técnico de nutrição.



Por fim, altera, a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para assegurar a participação de forma proporcional dos representantes dos técnicos de nutrição e dietética e altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição para Conselho Federal de Nutrição (CFN) e Conselhos Regionais de Nutrição (CRN), bem como para limitar a anuidade dos técnicos em nutrição e dietética a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para os nutricionistas. O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “m” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à regulamentação do exercício das profissões.

Nesse sentido, a matéria se revela meritória, pois a nutrição vem ganhando maior relevância nas últimas décadas, como forma de orientar os pacientes a terem uma alimentação mais saudável, ocasionando uma melhora na qualidade de vida.

Os técnicos em nutrição em dietética (TND) já fazem parte dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) desde 1999 quando, por iniciativa da própria categoria, ingressaram com medida judicial na qual o



Poder Judiciário reconheceu o direito de inscrição dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

No aspecto legal, o Técnico em Nutrição e Dietética (TND) é profissional de nível médio que possui formação de Técnico em Nutrição e Dietética obtida por cursos técnicos que atendem aos critérios Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde (eixo tecnológico ambiente e saúde), aprovados pelo Ministério da Educação (MEC). Estão previstos no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), sob o nº 3252-10 e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do CNE/CEB/MEC.

O Sistema Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas reconheceram como um grande avanço a inscrição desses técnicos, entendendo a contribuição do seu trabalho fortalecendo a equipe de alimentação e nutrição sob a supervisão do nutricionista, para promover, manter e recuperar a saúde humana, através de atividades relacionadas a alimentação e nutrição, ocupando cada vez mais posições no mercado de trabalho, em diversos setores da atividade econômica e de prestação de serviços à sociedade, em prol da saúde pública.

Durante a tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, ocorreu audiência pública para debater o projeto, o qual recebeu importantes sugestões apresentadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas que foram incorporadas e aprovadas na forma de substitutivo apresentadas pelo relator naquela comissão.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Relator

